

Processo: 2025027064.

Pregão Eletrônico nº 90068/2025.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL locação de estruturas, som, iluminação, palco e equipamentos correlatos, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, por 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 670, de 31 de março de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente MD JARAGUÁ TENDAS E PALCOS LTDA – CNPJ: 60.997.666/0001-68.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

2.1. Da análise do recurso da recorrente MD JARAGUÁ TENDAS E PALCOS LTDA:

A recorrente alega que sua inabilitação se deu por mero equívoco formal, que juntou os documentos ausentes na documentação de habilitação, e que por ser enquadrada como Microempresa faz jus aos benefícios previsto na Lei Complementar nº 123/2006, tendo o direito de apresentar documentos de habilitação com pendências ou ausentes no momento inicial, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação.

A recorrente foi devidamente inabilitada por deixar de apresentar vários itens do rol de documentos de habilitação, elencados no instrumento convocatório. São os itens 10.10.2 (Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade); 10.10.3 (Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de

Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à serviços, compatíveis com as características do objeto da presente licitação); 10.10.4 (Alvará de Funcionamento expedido pela autoridade municipal da sede da Empresa licitante em plena validade); e 10.10.5 (Alvará de Funcionamento expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar da sede da Empresa licitante em plena validade).

Como é possível verificar acima, nenhum dos itens ausentes na documentação de habilitação da recorrente se trata de regularidade fiscal e trabalhista. Confunde a recorrente ao afirmar que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura o benefício, às microempresas, empresas de pequeno porte e/ou equiparados, de apresentar tardiamente qualquer documento ausente na documentação de habilitação.

O artigo 43 da Lei 123/2006 dispõe o que segue:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Como fica evidenciado, a documentação que gerou a inabilitação da recorrente não se enquadra no dispositivo legal mencionado, não podendo prosperar qualquer intenção de prazo adicional para envio de documentos.

Cumprе salientar que a nova lei de licitações e contratos é positiva em relação a já consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas, no sentido de não pautar o procedimento licitatório em um formalismo exagerado, o que desvirtua sua finalidade principal, que é o interesse público.

Já é aceitável a complementação da documentação de habilitação, em momento posterior, desde que se obedeça ao limite posto no artigo 64 da NLLC, que é para complementação de informações, atualização de documentos, desde que comprovada situação preexistente à época da abertura do certame.

Em sua peça recursal, a licitante juntou o Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, com data de emissão em 27/05/2025. O Alvará de Funcionamento com data de emissão em 03/10/2025. A ART nº 1020250292763 data de registro em 03/10/2025, inclusive constando como data de início do serviço em 03/10/2025, e ainda desacompanhada da Certidão de Acervo Técnico, conforme exigência do edital.

Como se vê, a recorrente não comprovou situação preexistente, encaminhando documentos com data de emissão posterior a decisão de inabilitação, inclusive de serviço executado após data de abertura do certame, conforme a ART apresentada.

O item 10.10.2 (Registro da empresa licitante no CREA) não foi juntando, permanecendo como documento ausente da habilitação da licitante.

Diante de todo o exposto, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

3. DA DECISÃO:

Portanto, considerando toda a documentação apresentada pela recorrente, **decido** o que segue:

3.1. Pelo indeferimento ao recurso interposto pela licitante MD JARAGUÁ TENDAS E PALCOS LTDA, mantendo sua inabilitação.

Catalão – GO, 20 de outubro de 2025.

Niremborg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro